



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058094-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ANTONIA JOSEFA DE CARVALHO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2058094-33.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: ANTONIA JOSEFA DE CARVALHO

Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Comarca: Itapevi

Voto nº: 346

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela de urgência para obrigar plano de saúde a autorizar e custear internação hospitalar, cirurgia de ombro e joelhos, e materiais cirúrgicos. A agravante, beneficiária do plano, sofre de dor crônica e necessita de cirurgia urgente, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a negativa do plano de saúde, baseada em divergência técnica e alegação de caráter eletivo da cirurgia.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, dado o risco de agravamento do quadro clínico da autora e a urgência do procedimento cirúrgico.

4. A negativa do plano de saúde não se sustenta, pois a prescrição médica fundamentada prevalece sobre pareceres contrários da junta médica no que tange a procedimentos e materiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre a negativa do plano de saúde, salvo em casos excepcionais. 2. A urgência do procedimento cirúrgico justifica a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 76 nos autos da ação de obrigação de fazer, que negou a tutela pretendida para que a

agravada seja obrigada a autorizar e custear, em prol da autora, a internação hospitalar, cirurgia de ombro e joelhos e respectivo material cirúrgico.

Sustenta a agravante, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da agravada e padece de quadro intenso de dor crônica, que afeta, de forma mais aguda, os joelhos e ombros, comprometendo suas atividades diárias. Aduz, ainda, que, em razão do quadro de dor intensa e persistente, padece de rigidez significativa e limitação funcional acentuada, que a impedem de realizar movimentos simples como caminhar distancias curtas ou manusear objetos, com risco de desenvolver atrofia muscular e deterioração articular acelerada. Afirma que já tentou inúmeros tratamentos conservadores, sem resultado, inclusive com piora do quadro clínico nas últimas semanas. Logo, ante a ineficácia dos tratamentos, o médico lhe prescreveu intervenção cirúrgica para tratamento da dor, em caráter de urgência. Ocorre que a Agravante submeteu os pedidos dos procedimentos cirúrgicos e os seus respectivos materiais para a aprovação da agravada, mas a agravada negou parte dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente como essenciais para a realização do procedimento cirúrgico, sob o fundamento de divergência técnica. Pleiteia, dessa forma, a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma do r. decisum.

Efeito ativo deferido (fls. 20/25).

Em contraminuta sustenta a requerida que os procedimentos negados não fazem parte do tratamento do caso clínico, bem como os materiais não aprovados não possuem aprovação com os procedimentos prescritos, além do fato do médico assistente não ter indicado ao menos três marcas de fabricantes diferentes. Aduz, ainda, que não estão previstos os requisitos para a concessão da tutela, tratando-se de cirurgia de caráter eletivo.

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53 dos autos de primeiro grau).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, extrai-se dos autos que a autora padece de dor crônica, necessitando de procedimento cirúrgico de urgência, sob pena de agravamento do quadro, inclusive risco de danos permanentes e limitações funcionais irreversíveis, consoante relatório médico juntado a fls. 66/74, o qual aponta que o quadro clínico da paciente vem se degradando, em comparação a consultas anteriores, com dor progressiva e incapacidade funcional, destacando a necessidade urgente de realização dos procedimentos de infiltração e bloqueio nervoso em tempo hábil, sob pena de danos irreversíveis tanto físicos quanto psicológicos, uma vez que os tratamentos conservadores não obtiveram a eficácia necessária.

Ocorre que a agravada negou parte dos procedimentos e materiais prescritos, sob alegação de divergência técnica.

Sem razão, contudo.

Ora, o parecer da junta médica em sentido contrário e os argumentos ora apresentados em contraminuta são insuficientes para infirmar a prescrição fundamentada do profissional que assiste a paciente, pontuando-se que, conforme precedentes desta Câmara, a indicação de procedimento “eletivo” não necessariamente lhe retira o caráter emergencial. A título de exemplo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto

contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando à agravante a autorização de procedimento cirúrgico para tratamento de distúrbio têmporo-mandibular agudo, incluindo materiais solicitados, sob pena de multa diária. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, considerando o parecer contrário da junta médica e a alegação de caráter eletivo da cirurgia. 3.- A necessidade do procedimento cirúrgico é evidenciada pelo relatório médico da autora, que descreve seu quadro inflamatório e de dor aguda, justificando a urgência. 4.- O plano de saúde não pode interferir na prescrição médica, salvo em casos excepcionais, não configurados nos autos. 5.- O procedimento cuja cobertura foi negada está previsto no rol da ANS, e a divergência sobre materiais não impede a imediata realização da cirurgia. 6.- Caráter supostamente eletivo da cirurgia que não lhe retira a condição emergencial, especialmente à luz da recomendação médica e do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008952-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com "compressão radicular nos segmentos L4L5 bilateralmente, por abaulamentos discais que determina estenose do canal vertebral".

Alegação de se tratar de cirurgia de caráter eletivo. Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Recusa fundada em parecer de junta médica. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, por enquanto não revelado abuso e considerada a situação de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104764-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Em igual sentido, é o entendimento do STJ:

"Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova) (AgRg no AREsp 785.243/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015)." (AgInt no AREsp 1.398.455/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em
15/04/2019, DJe de 23/04/2019).”

Pontue-se, ademais, que, ao contrário do que alega a agravada, houve a indicação de ao menos três marcas de fabricantes diferentes, conforme se vê a fls. 04.

Por fim, resta prejudicada a apreciação do pedido de dilação do prazo para cumprimento da tutela, pois foi pleiteado em 18/03/2025, já estando próximo de seu termo final (01/04/2025).

Destarte, ante as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas aos autos, cabível a concessão da tutela pretendida, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada.

A medida, consoante já observado, é reversível, no que tange ao aspecto patrimonial. Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a liminar deferida às fls. 20/25.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR